



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7036, DE 2010

Determina a obrigatoriedade da veiculação, por parte das companhias aéreas nacionais e dos exibidores de cinema, de filmes ou vídeos que combatam a pedofilia.

Autor: Deputado Fábio Faria

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga as companhias aéreas nacionais e os exibidores de cinema a veicularem filmes ou vídeos de combate à pedofilia, sob pena de multa.

Para as companhias aéreas, a referida obrigação aplica-se aos voos com mais de uma hora de duração, sendo os filmes ou vídeos de, no mínimo, trinta segundos, atribuindo-se a regulamentação da matéria à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Para os exibidores de cinema, o PL obriga a projeção de filme publicitário, com o teor assinalado, antes de cada sessão cinematográfica, remetendo o assunto à regulamentação do Poder Executivo.

O PL atribui também ao Poder Executivo, a produção e disponibilização dos filmes e vídeos de que trata a iniciativa.

Por fim, cláusula específica prevê a entrada em vigor da matéria em cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor, Deputado Fábio Faria, afirma não ser necessário argumentar a favor da relevância da obrigação por ele criada, tendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em vista o repúdio generalizado da sociedade brasileira em relação à pedofilia, que encontra eco na Câmara dos Deputados. O Parlamentar não vê impedimentos ao cumprimento da obrigação prevista no PL, pelo fato de as companhias aéreas e os exibidores de cinema possuírem o equipamento necessário à exibição dos filmes fornecidos pelo governo federal.

Com trâmite em rito ordinário, a matéria foi distribuída em caráter conclusivo para o exame das Comissões de Educação e Cultura, Viação e Transportes, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. A primeira comissão aprovou a proposta com emenda que acrescenta o tema dos malefícios das drogas às peças publicitárias exigidas.

Nesta Comissão de Viação e Transporte, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Abusos e violências praticados contra segmentos mais vulneráveis da população (crianças, idosos, mulheres e pessoas com deficiência) incitam à indignação da sociedade, que bem orientada pode fazer denúncias aos órgãos de segurança e ajudar no combate a esses crimes.

Pedofilia, uso de drogas, exploração sexual de crianças e mulheres e maus-tratos aos idosos são crimes inaceitáveis à convivência comum salutar e fecunda. A violência no trânsito, na forma de acidentes com vítimas fatais ou feridos com sequelas permanentes, também deve ser denunciada, com mensagens que valorizem o pedestre e priorizem o transporte não motorizado.

O desenvolvimento de uma comunidade pode ser afetado pelo envolvimento dos cidadãos em ações de combate a toda sorte de perversão, agressão e preconceito praticada contra os mais frágeis. Mas para se posicionar, o indivíduo precisa ser informado sobre o problema e como agir, para denunciar. Entendemos, portanto, que a iniciativa em exame é positiva.

Os deslocamentos de vasto contingente de pessoas em uma rede composta por milhões de veículos configuram campo eficaz de apoio às ações de segurança contrárias aos delitos assinalados. Assim, ponderamos ampliar o conteúdo das peças publicitárias para abranger os temas aqui sublinhados, além da pedofilia, como também propomos estender a divulgação das peças publicitárias, com duração mínima de trinta segundos, para todas as empresas de transporte coletivo em operação no País, mantendo os exibidores de cinema



CÂMARA DOS DEPUTADOS

expresso no presente PL. A inclusão de todos os modais de transporte garante a penetração das campanhas antiviolência em todas as categorias sociais, permeando as classes menos favorecidas, que podem abrigar muitas vítimas.

Acolhemos a preocupação do autor, Deputado Fábio Faria, em combater a pedofilia, e a emenda da CEC, que agrega o combate ao uso de drogas, na divulgação de filmes publicitários contra essas práticas, aditando peças publicitárias contra outras formas de abusos (violência e exploração sexual de crianças e mulheres, violência no trânsito, maus-tratos a idosos), bem como os outros modais de transporte não mencionados no PL (rodoviário, ferroviário e aquaviário).

Quanto à expressão “pedofilia”, optamos em substituir pela expressão “crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes”, adequando o Projeto de Lei ao previsto no Código Penal, em seu Título VI “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, com alteração dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

No entanto, para evitar seja apontada a inconstitucionalidade de desrespeito à autonomia dos poderes, retiramos a atribuição dada ao Poder Executivo.

Por fim, considerando que existem veículos de transporte coletivo nos quais não há exigência de possuírem sistemas audiovisuais, estamos propondo a possibilidade de divulgação por meio de cartazes em locais de fácil visualização pelos passageiros, de forma a evitar dificuldades na implementação da presente proposição.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 7.036, de 2010, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL - PSB/RJ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2010

Obriga todas as empresas de transporte coletivo de passageiros e as que exploram salas de cinema comerciais a veicularem filmes ou vídeos para combater perversões, violências e o uso de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga todas as empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as que exploram salas de cinema comerciais a veicularem filmes ou vídeos para combater todas as formas de violência, perversão e preconceito, inclusive quanto aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, violência no trânsito e informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as que exploram salas de cinema comerciais ficam obrigadas a exibir filmes ou vídeos com duração mínima de trinta segundos, com o conteúdo previsto no art. 1º, sob pena de multa a ser definida em regulamento.

§ 1º Na modalidade de transporte aéreo, aplica-se a obrigação para voos que excedam uma hora de duração.

§ 2º Nas salas de cinema, a obrigação deve ser cumprida antes de cada sessão cinematográfica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo que não tenham a obrigatoriedade de possuírem sistemas audiovisuais, a divulgação das campanhas poderá ser realizada por meio de cartazes afixados em áreas de fácil visualização pelos passageiros.

Art. 3º O conteúdo, a produção, a distribuição e a forma de exibição dos filmes e vídeos, bem como dos cartazes, de que trata esta Lei, serão definidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL - PSB/RJ
Relator